

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

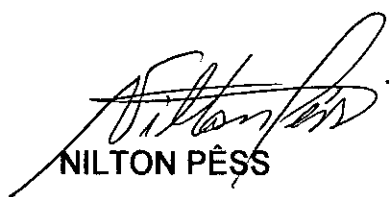
Processo nº : 10768.023455/90-88
Recurso nº : 100.512
Matéria : IRPJ - EXS: 1986 e 1987
Recorrente : GLEBA MODESTO LEAL LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997

RESOLUÇÃO N.º 105-0.978

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLEBA MODESTO LEAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768.023455/90-88
RESOLUÇÃO Nº : 105-0.978

RECURSO Nº : 100.512
RECORRENTE : GLEBA MODESTO LEAL LTDA

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo já foi anteriormente, e em duas ocasiões, submetido a apreciação por este Conselho.

Inicialmente em sessão de 07 de julho de 1.993, esta mesma Câmara, por unanimidade de votos, através da Resolução n.º 105-0.742, resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto então apreciados (fls. 48/54).

O voto apresentado, alegando crer que os autos não estavam em condições de receber julgamento deste Colegiado, propunha a sua conversão em diligência para:

- a) verificar o valor dos suprimientos efetuados em fevereiro de 1.986;*
- b) solicitar do contribuinte cópia registrada na Junta Comercial da alteração contratual de fls. 23/25;*
- c) verificar na contabilidade da recorrente os lançamentos contábeis correspondentes ao suprimento de Cz\$ 5.000.000,00 e da sua destinação para aquisição do imóvel constante da escritura de fls. 44/46, bem como da forma do pagamento complementar, se em moeda corrente, ou como consta da escritura, em títulos do Sistema Financeiro Nacional.*

Após as verificações solicitadas, deveria o autor das diligências, elaborar parecer conclusivo a respeito das matérias controvertidas, cientificando o sujeito passivo para, querendo, e em prazo razoável, apresentar razões complementares de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.023455/90-88
RESOLUÇÃO Nº : 105-0.978

Retornando o processo ao órgão de origem, foi realizada a diligência e elaborado o parecer solicitado, com a juntada de documentos às fls. 57/66.

Voltando os autos a apreciação por esta Câmara, em sessão de 17 de setembro de 1.996, através da Resolução n.º 105-0.931 (fls. 69/72), foram os mesmos novamente baixados em diligência.

O voto assim colocava (fl. 72):

Como visto no relatório, a diligência solicitada foi realizada, porém, o relatório apresentado, além de não abordar todas as controvérsias recomendadas no voto, não teve a ciência do sujeito passivo, para que este, em homenagem ao princípio do contraditório se manifesta-se, querendo.

Diante disto, considero que os autos continuam sem condições de receber julgamento deste colegiado, devendo retornar ao órgão de origem, para a realização completa do decidido pelo voto aprovado em sessão de 07 de julho de 1993, e acima transcrito, em parte.

Retornando o processo a DRF Rio de Janeiro - Centro/Norte, é designada AFTN para o atendimento ao solicitado.

A fls. 75, é elaborado pela AFTN ANIR LISBOA MARTINS, relatório, em diligência, com ciência ao interessado, em data de 02/06/97.

Em 05/06/97, através do despacho à folha 77, o processo é encaminhado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no Rio de Janeiro, para prosseguimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.023455/90-88
RESOLUÇÃO Nº : 105-0.978

A DRJ do Rio de Janeiro, considerando atendida a diligência solicitada, em 12/06/97, restitui o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A interessada, representada por HABIB HISSA, pessoa que havia tomado ciência do relatório anexado a folha 75, faz protocolar, junto ao Protocolo Geral do Ministério da Fazenda - RJ, em 13/06/97, requerimento, que foi transformado em processo, sob o n.º 10768.013420/97-43, que, remetido a este Conselho, foi anexado ao processo sob análise.

A petição apresentada em 13/06/97, referindo-se aos processos n.ºs. 10768.0234454/90-15 e 10768.023455/90-88, requer o seguinte:

- 1. Em 02 de junho do corrente, tomou ciência de relatório versando sobre os processos em referência, que se acham unificados, não constando prazo para apresentação de defesa.*
- 2. Desde o dia útil seguinte a esta data, tem o peticionário procurado ter vista dos autos sem êxito.*
- 3. Querendo apresentar razões complementares de defesa, conforme lhe faculta a legislação tributária e tendo nesta condição sido mencionado expressamente no voto do Sr. Relator dos processos em pauta, conforme Resolução n.º 105-0.931 de 17/09/96, do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi o Requerente, hoje, surpreendido, pois ainda vigorando o prazo legal de apresentação de defesa, os processos já retornaram àquele Conselho, sem abrigar o contraditório nesta fase.*
- 4. Este sujeito passivo não teve oportunidade de defesa, conforme determinação da Resolução, de comparecer em prazo razoável a esta Delegacia, compulsar os autos e disso extrair suas razões complementares.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.023455/90-88
RESOLUÇÃO Nº : 105-0.978

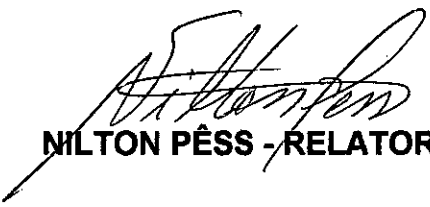
5. *Com a ausência dos processos da sede, sente-se, esta parte, cerceada no seu direito constitucional de desempenhar o contraditório.*
6. *Por essa razão, requer, desde logo, a fim de evitar nulidades e prejuízos futuros, seja determinado o retorno dos autos à esta serventia, notificando-se a empresa, na pessoa de seu representante legal, reabrindo-se integralmente o prazo para o exercício de defesa na forma da lei.*

Crendo caber razão a interessada, e visando a busca de uma perfeita justiça fiscal, assegurando o amplo direito de defesa, proponho seja o presente processo retornado ao órgão de origem, para que o sujeito passivo seja notificado a, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo inclusive direito a vista aos autos, querendo, apresentar suas razões complementares de defesa.

Desta forma, voto pela conversão do julgamento em diligência, na forma proposta.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.


MILTON PÊSS -RELATOR

